

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

Autora: Deputada JACK ROCHA

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 481, de 2025, de autoria da Deputada Jack Rocha, que estabelece a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). A proposição determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assegurem recursos financeiros, técnicos e humanos para a produção e veiculação das campanhas, abrangendo todos os meios de comunicação, incluindo os serviços de radiodifusão. Prevê ainda participação consultiva de organizações da sociedade civil, monitoramento periódico por comitê intergovernamental e canal de feedback à população.

Na justificativa, a autora ressalta a gravidade e persistência da violência doméstica no País, destacando dados de feminicídios reportados ao MJSP até outubro de 2024 e a incidência desproporcional sobre mulheres negras, com referências a percentuais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A autora sustenta que campanhas permanentes e amplas, com linguagem acessível e participação da sociedade civil, são instrumentos



essenciais de prevenção, orientação sobre canais de denúncia e acolhimento, e de transformação cultural.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Comunicação, em 09/07/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC-DF), pela aprovação, com emendas e, em 09/07/2025, aprovado o parecer.

As Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas pelo Relator têm caráter redacional supressivo. A Emenda nº 1 suprime o §1º do art. 1º do projeto, que tratava da obrigatoriedade de inserções periódicas das campanhas em meios de comunicação, renumerando-se os parágrafos subsequentes. A Emenda nº 2 suprime o art. 2º, que dispunha sobre as peças publicitárias a serem veiculadas. O Relator justificou que tais dispositivos tratam de aspectos operacionais e de execução administrativa – como periodicidade e formato das campanhas – que devem ser disciplinados por norma infralegal, garantindo maior flexibilidade técnica às administrações públicas responsáveis pela implementação das ações previstas no Projeto de Lei nº 481, de 2025.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-17213

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o *mérito* do Projeto de Lei nº 481, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres.



Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma epidemia social, profundamente enraizada em padrões culturais desiguais, que ultrapassa a esfera privada e exige resposta estatal contínua e estruturada. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 481, de 2025, propõe conferir caráter permanente e obrigatório às campanhas informativas e educativas sobre o tema, o que fortalece o eixo preventivo da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e contribui para tornar o conhecimento sobre direitos, canais de denúncia e mecanismos de proteção um instrumento acessível e permanente para toda a sociedade.

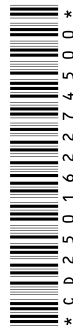
A urgência de desmistificar o caráter privado da violência doméstica é evidenciada por dados que revelam a dimensão do silêncio: 81% das vítimas de feminicídio consumado e 78% das vítimas de feminicídio tentado nunca haviam registrado denúncia prévia.¹ Esses números indicam que o principal obstáculo não está apenas na oferta de serviços, mas em barreiras culturais, informacionais e emocionais que impedem a busca por ajuda.

Ao instituir campanhas permanentes, o Projeto de Lei nº 481, de 2025, propõe uma ação preventiva que leva informação diretamente às mulheres e à sociedade, estimulando a denúncia, a solidariedade e a responsabilização coletiva. Dessa forma, transforma a violência doméstica de um suposto “assunto privado” em tema de segurança pública e de dever social compartilhado.

Cumpramos ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 226, §8º, impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares – o que abrange não apenas a punição do agressor, mas também a prevenção da violência. Com efeito, a expressão “mecanismos” traduz uma obrigação proativa e permanente, que exige do Poder Público ações estruturadas e de longo alcance.

Nesse contexto, a instituição, por lei, de campanhas informativas e educativas obrigatórias e contínuas configura instrumento de

¹ LESFEM, Laboratório de Estudos de Feminicídios. **Informe Feminicídios no Brasil: janeiro a junho de 2024.** Agência Patrícia Galvão, 2024. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/informe-feminicidios-no-brasil-janeiro-a-junho-de-2024-laboratorio-de-estudos-de-feminicidios-lesfem-2024/>. Acesso em: 15 out. 2025.



prevenção efetivo e de ampla repercussão social, completando o ciclo de proteção previsto pela Carta Magna ao enfrentar as raízes culturais e informacionais que perpetuam a violência contra a mulher.

Adiciono que a aprovação do Projeto de Lei nº 481, de 2025, representa ato de plena conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994. O art. 7º da Convenção impõe aos Estados a adoção, por todos os meios apropriados e sem demora, de políticas orientadas à prevenção, punição e erradicação da violência, enquanto o art. 8º, §2º, determina a modificação dos padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, por meio de programas educativos formais e não formais.

O presente projeto materializa esse dever internacional ao instituir campanhas informativas e educativas obrigatórias e permanentes, instrumento concreto para promover a transformação cultural exigida pela Convenção. Assim, sua aprovação não apenas reforça a coerência do ordenamento jurídico interno, mas constitui cumprimento efetivo das obrigações internacionais do Estado brasileiro em matéria de direitos humanos das mulheres.

Meritórias, por fim, também as Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas pelo Relator na Comissão de Comunicação, uma vez que preservam o conteúdo essencial do Projeto de Lei nº 481, de 2025, aprimorando sua técnica legislativa e adequando-o à forma normativa adequada. Com efeito, ao suprimirem dispositivos de caráter meramente operacional – como a fixação de periodicidade e formato das campanhas –, as referidas emendas asseguram maior flexibilidade administrativa aos entes federativos responsáveis pela execução das ações, sem comprometer a obrigatoriedade e a permanência das campanhas educativas e informativas.

Dessa forma, elas contribuem para a efetividade da política pública proposta, harmonizando o texto legal com os princípios da boa técnica legislativa e da competência regulamentar do Poder Executivo.



Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 481, de 2025, e das Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Comunicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2025-17213

